ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-286/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/52853/2011
PROTOCOLO	:	1081994
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 107/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização do termo aditivo observou às disposições previstas na Lei 8.666/93, mostrando-se dessa maneira regular, entretanto os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 107/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa 2000 Publicidade e Marketing e Comunicações Ltda.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas ressalvando a intempestividade nos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos (Análise nº 7944/2014 - folhas 835/837).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos; e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 10502/2014 - folhas 840/841).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011.

Trata-se o presente processo do 2º Termo Aditivo ao contrato supracitado tem por objeto à prorrogação do prazo de vigência do termo de contrato por mais 12 (doze) meses, de 04/05/2012 a 03/05/2013 e acréscimo de valor no *quantum* de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o acréscimo decorrente da execução orçamentária correrá pela seguinte dotação orçamentária: Ficha 020; 02.01-Gabinete do Prefeito; 04.122.0002.2004-000-Coordenação da divulgação e publicidade; 3.3.90.39.00-Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica.

O 2º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe se refere à prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual em 08 (oito) meses, de 04/05/13 a 03/01/14 e acréscimo de valor no *quantum* de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo que o acréscimo decorrente da execução orçamentária correrá pela seguinte dotação orçamentária: Ficha: 021; 02.01-Gabinete do Prefeito; 04.122.0002.2004-000-Coordenação da divulgação e publicidade; 3.3.90.39-00-Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica.

Dispõe o Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 que o prazo de remessa dos documentos referentes a termo aditivos é de 15 dias úteis após a publicação do respectivo extrato.

O 2º Termo Aditivo foi publicado tempestivamente em 17/05/2012, todavia foi remetido a esta Corte de Contas somente em 28/01/2014, ou seja, extrapolando 403 dias o prazo de remessa. O mesmo ocorre com o 3º Termo

Aditivo, pois foi publicado dentro do prazo legal, qual seja, em 21/06/13, entretanto foi encaminhado somente em 22/01/2014, extrapolando em 130 dias o prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Considerando que o art. 46 da Lei Complementar 160/12 prevê a aplicação de multa sobre a falta ou remessa tempestiva de informações, dados ou documentos a este Tribunal correspondente ao valor de 01 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o máximo de 30 (trinta) UFERMS; o artigo 170, parágrafo 3º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno, regulamentado pela RN/TCE/MS 76/13; e o Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS; ao encaminhar os documentos a destempo o Jurisdicionado se sujeita a multa prevista nos institutos legais citados acima.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, parágrafo 4º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 107/2011, *ressalvada* a remessa intempestiva dos termos aditivos a esta Corte de Contas;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Iguatemi/MS, José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos seguintes termos: pela regularidade da formalização dos 2º e 3º termos aditivos ao contrato administrativo nº 107/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos termos aditivos a esta Corte de Contas; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Iguatemi, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, CPF nº 698.465.889-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos 2º e 3º termos aditivos a esta Corte de Contas; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingues; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator